



Número: **0600402-38.2024.6.12.0005**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS**

Última distribuição : **24/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL - NOVA ANDRADINA/MS - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	LUCAS GANDOLFO HASHIOKA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122439206	27/08/2024 14:34	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



# TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS

**REPRESENTAÇÃO nº 0600402-38.2024.6.12.0005**

PROCEDÊNCIA: NOVA ANDRADINA - MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - NOVA ANDRADINA/MS - MUNICIPAL

ADVOGADO: LUCAS GANDOLFO HASHIOKA - OAB/MS23380-B

Juíza Eleitoral: Dr.(a) CRISTIANE APARECIDA BIBERG DE OLIVEIRA}}

## DECISÃO

Trata-se de representação ajuizada pelo Diretório Municipal do União Brasil de Nova Andradina e por Dione Marly Gandolfo Hashioka, em virtude da divulgação de pesquisa não registrada por meio do aplicativo Instagram. Pleiteou-se a concessão de tutela de urgência para que fosse ordenada a suspensão do perfil infrator ou, alternativamente, a remoção do conteúdo.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento da tutela de urgência.

Passo à decisão.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional encontra amparo no artigo 300 do Código de Processo Civil, visando prevenir os prejuízos decorrentes da demora na solução da causa, assegurando o direito da parte que, de outra forma, somente seria efetivamente protegido ao término do processo, após o trânsito em julgado da sentença.

Os requisitos para a concessão da tutela antecipada, conforme o dispositivo legal mencionado, são: 1) a probabilidade do direito; e 2) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que se refere ao perigo de dano, verifica-se que este se encontra ausente.

Isso porque, ao analisar o perfil infrator no Instagram, constata-se que o *story* supostamente utilizado para a realização da enquete/pesquisa descrita na petição inicial não está mais disponível.

Dessa forma, verifica-se que, no momento, não há risco de nova divulgação da enquete que justifique a concessão da tutela.

Por outro lado, o pedido para que a empresa *Instagram* META forneça os dados relativos ao perfil infrator merece ser acolhido.

O art. 39 e seguintes da Resolução nº 23.610/2019-TSE autoriza a quebra de sigilo de dados mediante: I - fundados indícios da ocorrência de ilícito eleitoral; II - justificativa motivada da utilidade dos dados solicitados para investigação ou instrução probatória; III - delimitação do período ao qual se referem os registros; e IV - identificação do endereço da postagem ou da conta em questão.

No caso em análise, a partir de uma avaliação preliminar das provas apresentadas, verifica-se que o perfil infrator, identificado como “novaandradinamilgrau2024”, divulgou uma enquete/pesquisa no Instagram sem observar os requisitos estabelecidos na Resolução nº 23.600/2019-TSE. Ademais, constata-se que os dados solicitados são essenciais para identificar o autor da publicação, que foi realizada recentemente.

Diante do exposto, **indefiro** a tutela provisória de urgência e **defiro** a expedição de ofício à empresa *Instagram* META para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, forneça os dados cadastrais da conta identificada como “novaandradinamilgrau2024”, sob as penas e consequências legais.

Com a juntada das informações, intime-se a parte autora para manifestação e apresentação dos requerimentos pertinentes.

Defiro a citação do representado via *direct* no *Instagram*, desde que o cartório disponha das ferramentas necessárias para acessar o aplicativo e possa averiguar e confirmar a identidade do representado. Certifique-se nos autos.

Cumpra-se.

NOVA ANDRADINA, MS, 27 de agosto de 2024.

Dr(a). CRISTIANE APARECIDA BIBERG DE OLIVEIRA

Juiz(íza) da 005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS

